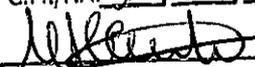




**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -

EXTRAORDINÁRIO PROJETO DE LEI Nº. 110 /2018.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>322<sup>a</sup></u> DE <u>17/12/18</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M./P.A. <u>17/12/18</u>
 PRESIDENTE

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais, nas agências Bradesco S/A em Paulo Afonso-Ba e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso das suas atribuições legais aprova.

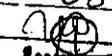
**Artigo 1º** - Às agências BRADESCO S/A no município de Paulo Afonso-Ba ficam obrigadas a instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público.

**§ 1º** - São considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, bancos oficiais ou privados e caixas econômicas, suas agências, subagências e postos.

**§ 2º** - Não são considerados estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, as cooperativas de crédito.

**Artigo 2º** - As portas eletrônicas de segurança dentre outras características, devem obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

- I** - estar equipada com detector de metais;
- II** - ter travamento e retorno automático;
- III** - possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>1321</u> EM <u>22</u> / <u>08</u> DE <u>2018</u>
 Secretaria Administrativa

**Artigo 3º** - Os estabelecimentos que disponham da porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marcapassos cardíacos artificiais e similares.

**Artigo 4º** - A instalação da porta de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento bancário de manter, em suas agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados.

**Artigo 5º** - A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência na forma da lei.

**Artigo 6º** - Aos deficientes físicos e portadores de marcapasso, bem como a outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos bancários elencados nesta Lei.

**Artigo 7º** - A concessão de Alvará e licença de funcionamento de estabelecimentos bancários fica condicionada a instalação de portas eletrônicas de segurança.

**Artigo 8º** - Os estabelecimentos bancários já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (Cento e Oitenta ) dias, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei.

**Artigo 9º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita, a instituição infratora, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

**I** - advertência: na primeira autuação, a instituição será notificada para regularizar a pendência, em até 10 (dez) dias úteis;

**II** - multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de R\$ 5.000,00 ( Cinco mil Reais ) , limitada a 30 (trinta) dias;

**III** - suspensão de licença: persistindo ainda a infração será suspensa a licença de funcionamento até que se comprovem o cumprimento da legislação.

**§ 1º.** Incorre nas mesmas sanções previstas no caput deste artigo, os estabelecimentos bancários que tendo a porta eletrônica de segurança instalada não a utilizar para os fins que se destina.

**§ 2º.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

**Artigo. 10** - Cabe ao Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta Lei.

**Artigo. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2018.

  
JOSE ABEL SOUZA

- Vereador -



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- ESTADO DA BAHIA -**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER Nº 56 /2018**

Projeto de Lei nº. 110/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais, nas agências Brades S/A em Paulo Afonso, e dá outras providências".

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº. 110/2018, de autoria do Vereador José Abel Souza.

**PARECER:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, consubstanciada no artigo 50, §1º do Regimento Interno da Câmara.

Recolhesse o presente projeto como de valorosa contribuição ao nosso município, ressalta-se que mesmo se tratando de matéria particular, a Constituição da República, permite tal proposição legislativa, haja vista o art. 30, I, da Constituição Federal, o qual se tratando de assuntos de interesse local, pode o município intervir.

Não havendo assim qualquer impedimento legal, bem como, cabe destaca o acontecimento recente as esta instituição supracitada no preambulo, os membros desta comissão são favoráveis ao Projeto de Lei nº. 110/2018 salientasse que nas proposições futuras sejam anexadas as justificativas, cabendo ao vereador titular do projeto defender em plenário caso não o faça.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2018.

Ver. Jean Roubert Felix Netto  
PRESIDENTE

Ver. Pedro Macário Neto  
RELATOR

Ver. Edison Medeiros de Freitas  
MEMBRO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 1463
EM 13/09 DE 2018
<i>[Assinatura]</i>
Secretaria Administrativa